



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.919654/2012-18
ACÓRDÃO	1202-001.634 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/08/2009

DOCUMENTO APRESENTADO EM IDIOMA ESTRANGEIRO SEM A RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Deve ser conhecido o documento redigido em língua estrangeira quando a sua tradução não é indispensável para a sua compreensão.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF NÃO RETIFICADA.

O erro no preenchimento da DCTF não representa erro intransponível para análise de crédito lançado em DCOMP, podendo ser saneado no curso do processo administrativo mediante produção de prova por parte do contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 25/08/2009

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO ESTRANGEIRO.

Por falta de previsão legal, não incide IRRF sobre remessas ao exterior relativas à importação de produtos estrangeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 278.599,96, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem em declaração de compensação não homologada. Conforme ao que se recorda, a ora Recorrente transmitiu a DCOMP nº 35113.43848.200911.1.3.04-8412, com o propósito de ver reconhecido o seu direito creditório, alegadamente decorrente de pagamento indevido de IRRF, sob o código de receita 0422, período de apuração 25/08/2009, no valor de R\$ 278.599,96. Veja-se o que constou do despacho decisório.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35113.43848.200911.1.3.04-8412	20/09/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-919.654/2012-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondente a 278.599,96.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
25/08/2009	0422	278.599,96	25/08/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5941089521	278.599,96	Db: cód 0422 PA 25/08/2009	278.599,96
VALOR TOTAL			278.599,96

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
332.982,67	66.596,53	37.527,14

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após a ciência do despacho decisório, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, apresentou documentos complementares. Os argumentos apresentados pela Recorrente foram bem sintetizados pela DRJ, razão pela qual se transcreve abaixo excerto do relatório do acórdão de manifestação de inconformidade.

II - DOS FATOS

2.1 A Impugnante tem por objeto social, dentre outras atividades, a compra, venda, fabricação, importação, exportação, engenharia e operação de equipamentos, máquinas e acessórios concernentes às indústrias de papel e celulose, naval, energética, petrolífera petroquímica e outras (Doc. 02 - Documentos Constitutivos).

[...]

2.3 Trata-se no caso da Declaração de Compensação de nº 35113.43848.200911.1.3.04-8412 (Doc. 04 - PER/DCOMP), por meio da qual a Impugnante pretendeu a quitação de débito de IRRF referente ao período de apuração de agosto/2011. Para efetuar a compensação, a Impugnante utilizou como crédito válido montante relativo ao Imposto de Renda indevidamente Retido na Fonte em operação com remessa de divisas ao exterior realizada em agosto de 2009.

2.4 Na análise do pedido transmitido, o d. Auditor Fiscal entendeu pela inexistência de crédito a ser compensado, pois o recolhimento de IRRF efetuado seria indevido. No entanto, este posicionamento decorre de equívocos no contrato de câmbio e em documentos fiscais apresentados pela Impugnante que não invalidam a compensação realizada, conforme se demonstrará adiante.

III - DOS ERROS DE FATO EM DCTF E CONTRATO DE CÂMBIO

3.1 Dentre as operações que realiza, a Impugnante frequentemente efetua a importação de matéria-prima, equipamentos, máquinas e acessórios utilizados em indústrias como a de papel e celulose, naval, energética, petrolífera, petroquímica e outras.

3.1 Como estas aquisições envolvem a remessa de divisas ao exterior, em regra o pagamento ocorre mediante a celebração de contratos de câmbio, a partir dos quais são realizadas as retenções/recolhimentos de tributos que eventualmente incidam na contratação efetuada.

3.3 Em uma destas operações, devido à descrição incorreta efetuada no contrato de câmbio nº 09/087964 (Doc. 05 - Contrato de Câmbio nº 09/087964), a Instituição Financeira (Banco Santander) realizou a retenção de Imposto de Renda de forma indevida. Basicamente, a descrição contida no referido documento indicava que a operação correspondia à contratação de serviços, que normalmente está sujeita à retenção de IR.

[...]

3.6 Diante da descrição equivocada contida no contrato de câmbio (Doc. 05), a Instituição Financeira efetuou a retenção de IR (Código 0422 - IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes Exterior) no valor de R\$ 278.599,96, conforme DARF e extrato de conta corrente em anexo (Doc.06 - Comprovantes de Pagamento IRRF).

3.7 Veja-se que o recolhimento deste montante, inclusive, foi declarado na DCTF de Agosto/2009 pela Impugnante (Doc. 07 - DCTF), que indicou a existência e o pagamento deste débito. No entanto, a despeito das informações declaradas, a operação efetivamente realizada não está sujeita à retenção de IR.

3.8 Em síntese, não houve a contratação de serviços, mas pagamento antecipado por matéria prima importada pela Impugnante da empresa Balmoral Comtec Ltd. É o que se verifica por meio da Fatura BOE nº 40905 e das ordens de compra que seguem em anexo (Doc. 08 - Fatura e Ordens de Compra).

3.9 Observe-se que, a referida fatura foi emitida no valor exato de GPB 519.320,10, montante este que consta expressamente na página final no Contrato de Câmbio (Doc.05). Neste documento (pg. 03) também há indicação do valor de R\$ 278.599,96 a título de IR recolhido, o que evidencia o vínculo entre a fatura, as ordens de compra, o contrato de câmbio e o recolhimento de IR indevidamente realizado. A Impugnante informa que oportunamente fará a juntada de Declarações de Importação e de outros documentos adicionais, os quais apenas reforçarão as informações já indicadas.

3.10 Por certo, como a operação não envolve o pagamento de valores em virtude da prestação de serviços, mas sim em razão da importação de produtos, não se verifica a obrigatoriedade de retenção de IR, nos termos do RIR/99 e da Lei 10.833/03.

3.11 Embora o contrato de câmbio (Doc. 05) e a DCTF (Doc.07) contenham informações no sentido de que operação estaria sujeita ao IRRF, efetivamente não houve a contratação de serviços, motivo pelo qual a retenção de IR foi realizada de maneira indevida. Veja-se que a Impugnante inclusive já tomou as devidas providências junto à Instituição Financeira no sentido de retificar o contrato de câmbio, para fins de regularizar as informações perante o Banco Central (Doc. 09 - Requerimento de Alteração de Natureza do Contrato de Câmbio).

3.12 Quanto à DCTF, devido à existência de questionamento fiscal quanto aos débitos declarados, a sua retificação pelo contribuinte não teria efeitos. Desta maneira e diante da comprovação da não incidência de IRRF na operação analisada, a modificação das informações somente seria possível se realizada de ofício pela administração tributária:

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).
RETIFICAÇÃO. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a alteração de débitos de

impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.[...] (ACÓRDÃO Nº 03-49192 de 24 de Agosto de 2012).

EMENTA: *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO [...] RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. [...] (ACÓRDÃO Nº 16-34219 de 17 de Outubro de 2011).*

3.13 Com o respeito devido, como a operação realizada pela Impugnante não está sujeita à retenção de IR, resta comprovado que o pagamento efetuado (Doc. 06) foi indevido. Assim, evidente que o valor de R\$ 278.599,96 poderia ser utilizado como crédito válido para a compensação de débitos vencidos e vincendos, independentemente da existência de equívocos em obrigações acessórias ou demais documentos.

IV - DO DIREITO AO CRÉDITO E DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO

4.1 Deve-se reiterar a absoluta regularidade fiscal da Impugnante, já que ocorreu apenas erro material no preenchimento da DCTF em que se declarou o débito de IRRF. Com efeito, não há que se falar em retenção de IR, pois na remessa de divisas em virtude da importação de matéria-prima não é devido o tributo. O imposto foi erroneamente retido somente em virtude de equívoco na natureza da operação descrita no contrato de câmbio, cujas providências para a retificação já foram solicitadas (Doc. 09).

4.2 Por certo, o equívoco no preenchimento de documentos não deve obstar ao reconhecimento da não incidência de IRRF e da conseqüente verificação de pagamento indevido passível de compensação. Embora haja declaração em DCTF, a mera indicação do débito não poderá ser entendida como confissão de dívida, pois os documentos anexados (Doc. 08) demonstram não ter ocorrido qualquer contratação de prestações de serviços que enseje a retenção de IR.

4.3 De fato, a Administração Tributária tem o poder-dever de diligenciar pela busca da verdade real, pautando suas decisões nos fatos que comprovadamente ocorreram, a despeito do que haja sido declarado em obrigações acessórias. Aliás, é o que tem sido reconhecido pelas próprias Delegacias Regionais de Julgamento da RFB, nos acórdãos proferidos:

"VERDADE MATERIAL. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a

respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos formais. [...]" (ACÓRDÃO Nº 16-42502 de 17 de Dezembro de 2012).

"ERRO DE FATO. Improcedente o despacho decisório quando caracterizado o erro de fato do contribuinte pela fato de não ter retificado a DCTF quando do pedido de compensação de valores recolhidos a maior devidamente comprovado nos autos, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação." (DRJ, Campo Grande, 2ª Turma, Acórdão nº 04-17517, 08/05/2009)

4.4 Neste sentido, incabível que seja negado à Impugnante o direito creditório em virtude de meros erros formais, sendo certo que as informações declaradas não estão de acordo com a verdade real. Portanto, diante da apresentação de documentos idôneos que comprovam a existência de pagamento indevido (Doc.08), com o devido respeito, não há fundamentos para que o presente pedido de compensação não seja homologado.

CONCLUSÃO

5.1 Ante o exposto e pelo muito que será suprido por Vossa Senhoria, requer-se:

a) A retificação de ofício da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de agosto/2009, indicando-se o pagamento de R\$ 278.599,96 juntamente com a inexistência de débito apurado;

b) O reconhecimento da existência e a validade do direito creditório assegurado à Impugnante com a consequente homologação do PER/DCOMP de nº 35113.43848.200911.1.3.04-8412, uma vez comprovado que o recolhimento de IRRF utilizado como crédito é indevido diante da natureza das operações realizadas;

c) Por fim, requer a concessão de prazo de 30 dias para juntada oportuna de documentos destinados à instrução adicional da presente Manifestação de Inconformidade, tendo-se em vista a necessidade de levantamento de documentos que se encontram arquivados em empresa terceirizada, fora da empresa.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

[...]

Posteriormente, em 18/02/2013, a interessada protocolou Petição (fls. 79 a 81 mais anexos) requerendo a juntada de documentos complementares à defesa inicial, fazendo-o nos seguintes termos (reproduzem-se trechos):

[...]

AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE [...] comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar os documentos anexos e para expor o que segue.

[...]

O Contrato de Câmbio foi devidamente retificado (Doc. 04 - Contrato de Câmbio nº 09/098793 Retificação), indicando-se que o pagamento de R\$ 1.578.733,10 se deu em virtude de importação de produtos, situação para a qual não há retenção de IR. Assim, restou evidente que o pagamento de IRRF (ago/2009) foi indevido e que o crédito utilizado, reitera-se, é válido.

Desta maneira, diante de todo exposto, requer-se:

(i) a juntada dos documentos em anexo aos presentes Autos, a fim de instruir a Manifestação de Inconformidade apresentada em 16/01/2013 e demonstrar a existência do crédito;

(ii) a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentação adicional (no caso, o comprovante de importação realizada), tendo-se em vista a necessidade de levantamento de documentos que se encontram arquivados em empresa terceirizada.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 06-65.681 - 9ª Turma da DRJ/CTA, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, indeferindo a conversão do julgamento em diligência, por entender a providência prescindível.

O entendimento manifestado pela Turma Julgadora *a quo* consiste nos seguintes fundamentos:

- (i) a ora Recorrente não retificou a sua DCTF, na qual constou a confissão de débito de IRRF no PA 25/08/2009, no valor de R\$ 286.072,94, de forma que o DARF citado na DCOMP teria sido utilizado para extinguir o débito confessado. Segundo a DRJ, a Recorrente deveria ter retificado a sua DCTF ou justificado a impossibilidade de retificação, nos termos do item 10.5 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015; e
- (ii) os documentos redigidos em língua estrangeira, que não podem ser admitidos como elementos de prova, nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil e art. 224 do Código Civil.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) nulidade do acórdão de impugnação diante da não apreciação de prova;
- (ii) existência de crédito por pagamento indevido; e
- (iii) impossibilidade de retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório e necessária retificação de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado acima, o presente processo trata de alegado direito creditório decorrente de recolhimento indevido de IRRF. A matéria devolvida para análise em sede de recurso voluntário versa sobre a nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, a Recorrente defende a existência de direito creditório, além da inexistência de óbice para análise de seu direito creditório em razão da ausência de retificação da sua DCTF.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade. Argumenta que a DRJ deixou de analisar os documentos por ela juntados. Neste ponto, é importante lembrar que a Recorrente defendeu em sua manifestação de inconformidade o reconhecimento do direito creditório pleiteado em sede de declaração de compensação.

Nesse sentido, a Recorrente esclareceu que recolheu indevidamente o DARF sob o código de receita 0422, período de apuração 25/08/2009, no valor de R\$ 278.599,96. Assim teria procedido diante de um erro no contrato de câmbio, no qual constou, equivocadamente, a informação de que a remessa teria sido efetuada para remuneração de prestação de serviço, quando, na realidade, o que ocorreu foi o pagamento decorrente de importação de produtos.

Nesse sentido, a Recorrente instruiu a sua impugnação com documentos: (i) contrato de câmbio nº 09/087964; (ii) faturas e ordens de compra; e (iii) requerimento de alteração de natureza do contrato de câmbio.

Posteriormente, a Recorrente solicitou a juntada do contrato de câmbio 09/098793, que substituiu o contrato de câmbio original 09/087964.

Ocorre que a Turma Julgadora *a quo* entendeu que os documentos juntados pela Recorrente não poderiam ser admitidos como elementos de prova por não terem sido apresentados em vernáculo.

Atendo-se agora mais especificamente ao caso sob análise, verifico que os elementos de prova carreados aos autos pela contribuinte, além de procuração,

documentos constitutivos, Despacho Decisório em litígio, PER/DCOMP e DCTF, consistem basicamente nos seguintes:

- Contrato de Câmbio no qual consta a natureza de serviços com retenção de IR (fls. 52 a 56);
- Papéis denominados pela manifestante de "Fatura e Ordens de Compra" contendo o valor em GBP 519.320,10, mesmo valor constante no contrato de câmbio (fls. 65 a 70);
- Requerimento de Alteração de Natureza Contrato de Câmbio (fl. 72); e
- Contrato de Câmbio retificado no qual consta a natureza da importação sem retenção de IR (fls. 104/109);

De outro lado, os contratos de câmbio (fls. 52 a 56 e 104 a 109) e os Papéis denominados de "Fatura e Ordens de Compra" (fls. 65 a 70) não se mostram hábeis como fundamento da alegada redução no tributo confessado pela interessada em suas DCTFs, uma vez que redigidos em língua estrangeira, mas desacompanhados de versão em vernáculo.

A Recorrente argumenta que, com exceção da fatura de compra, os demais documentos por ela apresentados em sede de manifestação de inconformidade foram redigidos em português. Dessa forma, a Recorrente entende que os seus documentos não foram adequadamente apreciados. Veja-se:

Ora, se os documentos estavam em português e a r. Autoridade Fiscal sustentou que estavam em inglês, o que não é verdade, conclui-se que estes documentos sequer foram lidos, ou seja, não houve apreciação e análise do conteúdo dos Contratos de Câmbio.

Entendo que assiste razão à Recorrente. A Turma Julgadora *a quo* deixou de analisar os contratos de câmbio, limitando-se a fundamentar o não conhecimento dos documentos no equivocado argumento de que teriam sido apresentados em idioma estrangeiro sem a devida tradução juramentada.

De fato, conforme ao que se depreende dos documentos de fls. 51-57; 72; e 103-109, os referidos documentos foram apresentados em vernáculo. É importante recordar que a tese defendida pela Recorrente é a de que o pagamento do IRRF foi efetuado por ter constado, indevidamente, importação de serviços como natureza da operação do contrato de câmbio, quando o correto seria a importação de produtos estrangeiros.

Dessa forma, tendo em vista que o IRRF não é exigível na importação de produtos, o contrato de câmbio e sua retificação ganham relevância para o deslinde do feito e deveriam ter sido apreciados pela Autoridade Julgadora *a quo*.

Destaque-se que não se está aqui a apreciar a prova apresentada pela ora Recorrente ou a debater a forma como deveriam ser valorados os elementos probatórios constantes dos autos do presente processo, não havendo qualquer pretensão de se questionar o livre convencimento formado pelo órgão julgador *a quo*.

No entanto, a fundamentação utilizada para justificar o não conhecimento dos documentos apresentados pela Recorrente não corresponde à realidade dos autos e configura nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade não foram conhecidos.

No entanto, a nulidade do acórdão recorrido deve ser superada. Assim se diz, porque é possível decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, o deslinde do feito depende da análise de dois pontos centrais: (i) se a ausência de retificação da DCTF representa um obstáculo insuperável para o reconhecimento de crédito de tributo erroneamente confessado; e (ii) se os documentos constantes dos autos do presente processo são suficientes para confirmar a existência de direito creditório da Recorrente.

2.1 RETIFICAÇÃO DE DCTF

A DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que a Recorrente confessou em sua DCTF o débito referente ao pagamento alegadamente indevido.

Dessa forma, sempre segundo a DRJ, diante da confissão de dívida consubstanciada na DCTF, não haveria que se falar em pagamento indevido.

Constata-se também que, tanto na DCTF original quanto na retificadora transmitidas pela interessada, o débito confessado para o IRRF do PA 25/08/2009, código de receita 0422, foi de R\$ 286.072,94, quitado com a utilização integral do DARF que é a origem do crédito pleiteado, no valor de R\$ 278.599,96 (e outros dois DARFs de R\$ 3.075,44 e R\$ 4.397,54), o que faz com que o crédito objeto da presente DCOMP seja inexistente em virtude de sua vinculação ao tributo declarado/confessado.

Segue tela correspondente à DCTF retificadora:

20022019423598306121334	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 05.876.349/0001-05	Agosto/2009
NOME EMPRESARIAL: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA	Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.2009.2009.1830195233	Página: 6
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA : 0422-01	
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO: 25º Dia/Ago/2009
DÉBITO APURADO	286.072,94
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	286.072,94
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	286.072,94
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 286.072,94
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 286.072,94	
<u>Pagamento com DARE - R\$</u>	Total: 286.072,94

Conforme § 10.5 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, deveria ter havido a retificação da DCTF pela interessada ou, ao menos, uma comprovação de que estava impossibilitada de fazê-lo (o que não restou demonstrado nos autos), até porque essa declaração representa uma confissão de dívida formal, passível de inscrição em dívida ativa, se for o caso (grifo nosso):

Em seu recurso voluntário, a ora Recorrente argumenta que ao tempo da transmissão da DCOMP, em setembro de 2011, não dispunha da orientação normativa constante do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015.

Argumenta, ainda, que estava impossibilitada de transmitir DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório e que os erros contidos em sua declaração podem ser retificados de ofício pela Autoridade Administrativa, o que, inclusive, foi objeto de requerimento específico na manifestação de inconformidade.

5.1 Ante o exposto e pelo muito que será suprido por Vossa Senhoria, requer-se:

- a) A retificação de ofício da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) referente ao período de agosto/2009, indicando-se o pagamento de R\$ 278.599,96 juntamente com a inexistência de débito apurado;

Como se vê, a Recorrente admite que confessou em DCTF o valor correspondente ao pagamento indevido, no valor de R\$ 278.599,96. No entanto, a Recorrente argumenta que a sua DCTF foi transmitida com erro material.

O pleito da Recorrente encontra amparo no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, que assim dispõe:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Esse entendimento, inclusive, já foi manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ao que se depreende da ementa do acórdão nº 9101-005.511, de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

Dessa forma, considerando a busca pela verdade material, caso comprovado o erro no preenchimento da DCTF, deve ser afastado o obstáculo de análise do crédito pleiteado pela Recorrente.

2.2 DIREITO CREDITÓRIO

A Recorrente alega que o pagamento indevido ocorreu por um equívoco no contrato de câmbio, no qual constou “importação de serviços” como natureza da operação.

Dessa forma, diante da previsão legal para recolhimento de IRRF nos casos de importação de serviços, a Recorrente efetuou o pagamento do DARF indicado na DCOMP que dá origem ao presente processo.

Ocorre que a Recorrente defende que a informação contida no contrato de câmbio não corresponde à realidade, tendo em vista que a verdadeira natureza da operação se refere – sempre segundo a Recorrente – a importação de produtos.

Por essa razão, a Recorrente solicitou a retificação do contrato de câmbio original (09/087964), que foi substituído pelo contrato de câmbio nº 09/098793.

De início, embora não se trate de matéria controvertida nos autos do presente processo, é importante ressaltar que não há que se cogitar da hipótese de enriquecimento sem causa da Recorrente, porque está comprovado a partir da análise do contrato de câmbio que a Recorrente assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

Assim se diz, porque consta do contrato de câmbio que o valor da remessa perfaz R\$ 1.578.733,10, valor considerado líquido para fins de apuração de IRRF, uma vez que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi de R\$ 1.857.333,05 (R\$ 1.578.377,10/0,85), nos termos do art. 725 do RIR/99 vigente à época dos fatos.

Dessa forma, não há que se cogitar da aplicação do art. 166, do Código Tributário Nacional como obstáculo para o exercício do direito de utilização do crédito de pagamento indevido, no valor de R\$ 278.599,96.

Ainda de acordo com o contrato de câmbio, verifica-se no tópico “outras especificações”, que a remessa se refere à fatura BOE 40905. A referida fatura (invoice BOE 40905) foi juntada pela Recorrente em idioma estrangeiro, estando suficientemente clara a identificação do pedido de compra (Purchase Order) nº 4500170653, que também está redigido em língua estrangeira.

Incontestavelmente, a fatura e ordens de compra de fls. 65-70 estão redigidos em língua estrangeira. A Recorrente, no entanto, argumenta que o documento deveria ser conhecido, uma vez que a sua tradução não é indispensável para a sua compreensão.

Nesse sentido, invoca o entendimento manifestado em precedentes deste Conselho.

Destaca-se precedente da Segunda Seção do CARF neste sentido.

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE SE NÃO PREJUDICA A DEFESA. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova. Recurso provido. (CARF - Segunda Seção - ACÓRDÃO: 2202-002.702 - Data de publicação: 10/09/2014).

3.10 Em outro pronunciamento, o órgão entendeu que nos casos que versam sobre comércio exterior, como é o caso em tela, não há óbice ao uso de provas desacompanhadas de tradução juramentada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXIGIBILIDADE. PROVAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. ADMISSIBILIDADE. É admissível o uso de provas grafadas em idioma estrangeiro desacompanhadas de tradução juramentada, mormente quando a lide versa sobre operações de comércio exterior, desde que não prejudique o perfeito entendimento dos fatos, tanto pelas partes como pelo julgador. (CARF - Terceira Seção - QUARTA CAMARA - PRIMEIRA TURMA - RECURSO: RECURSO DE OFÍCIO ACÓRDÃO: 3401-002.878 - Data de publicação: 27/04/2015).

3.11 Recentemente, inclusive, o Eg. Tribunal Administrativo, asseverou que há prejuízo a defesa quando se invoca excessiva formalidade nos atos processuais.

DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (CARF -

Segunda Seção -TERCEIRA CÂMARA - PRIMEIRA TURMA -RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO - ACÓRDÃO: 2301-006.363 - Data de publicação: 30/09/2019).

O entendimento defendido pela Recorrente encontra amparo em diversos julgados proferidos no âmbito deste Conselho e, também, na esfera judicial.

Diante do princípio do livre convencimento motivado, podem ser admitidos como elementos de prova documentos sem a respectiva tradução juramentada, quando a ausência de tradução não prejudique a compreensão das informações nele contidas.

Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 3302-014.729, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006 CONTRATO EM VERNÁCULO ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO JURAMENTADA PARA LÍNGUA PORTUGUESA. VALORAÇÃO DA PROVA.

A exigência de registro de que tratam os arts. 129, § 6º, e 148 da Lei 6.015/73, constitui condição para a eficácia das obrigações objeto do documento estrangeiro, e não para a sua utilização como meio de prova. Inteligência do art. 131 do CPC, que positiva o princípio do livre convencimento motivado.

Apesar de não estarem devidamente traduzidos para o vernáculo, uma simples análise dos documentos é suficiente para confirmação do fato que a Recorrente busca ver comprovado, qual seja, a remessa do valor de R\$ 1.578.733,10 refere-se à importação de produtos estrangeiros e não importação de serviços.

Esse fato é confirmado pelo contrato de câmbio nº 09/098793, que substituiu contrato de câmbio original (09/087964), alterando a natureza da operação para importação de produtos.

Dessa forma, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar o erro cometido pela Recorrente tanto no preenchimento de sua DCTF quanto no recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 278.599,96. Assim, considerando que não existe previsão legal para o recolhimento de IRRF em operações de importação de produtos estrangeiros, deve ser considerado indevido o pagamento efetuado pela ora Recorrente, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado em DCOMP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 278.599,96, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto